Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11571/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/59193/2011
PROTOCOLO	: 1068597
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIAÇÃO DA FASE PENDENTE DE JULGAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 002/2011 e a Ata de Registro de Preços 001/AJ/2011, julgado pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-446/2013, peça 06, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que a Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-446/2013 foi objeto de Pedido de Revisão, tendo sido julgado através do Acórdão AC00 - G.RC - 102/2016, peça 11, do TC/6019/2014, que conheceu do pedido e pelo provimento parcial, alterando o item 2 e seus subitens da Decisão Singular.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 18), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa da responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de despesa, pela multa aplicada na Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-446/2013, que apreciou o Procedimento Licitatório – Ata de Registro de Preços, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR